



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016, do Senador Antonio Anastasia.

O projeto modifica a redação do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências* (conhecida como “Lei Anticorrupção”), para acrescentar uma circunstância autorizativa da atenuação de pena administrativa. Com a aprovação da proposição, apenas poderão se beneficiar dessa redução, as pessoas jurídicas que implementarem sistema de integridade devidamente certificado por gestor independente.

A proposição também cria o § 2º no art. 7º, com três incisos, nos quais há o detalhamento das funções do gestor de sistemas de integridade. Suas funções são: i) gerir de forma autônoma os mecanismos do sistema de integridade; ii) atuar nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas; iii) manter a documentação relevante ao cumprimento do sistema.



SF/17854.30810-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é incentivar as empresas no sentido de implementar, dentro de suas estruturas, sistema eficiente de combate e prevenção à corrupção.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição altera a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção. Essa norma prevê sanções aplicáveis às pessoas jurídicas por infrações contratuais ou extracontratuais e por ilícitos cometidos na fase de licitação. Portanto, a matéria tratada no projeto versa tanto sobre licitações e contratos como sobre direito civil.

Nos termos dos incisos I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre normas gerais de licitação e contratação. A iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A corrupção é uma das mais graves manchas que atinge a democracia contemporânea. É preciso combatê-la continuamente por meio de instrumentos atuais e efetivos.

Em julho de 2013, o Congresso Nacional aprovou a Lei Anticorrupção, que regulamenta a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública. Essa norma elenca numerosas sanções civis e administrativas pelos ilícitos cometidos.

Em seu art. 7º, há a previsão de critérios a serem seguidos na dosimetria da pena. O inciso VIII desse artigo preceitua que deve ser levado



SF/17854.30810-05



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

em consideração, como circunstância atenuante, a existência de mecanismos internos de integridade.

A redação atual do inciso VIII do art. 7º tem o papel de incentivar a criação de mecanismos de *compliance* nas corporações. Dessa forma, o compromisso da pessoa jurídica com o combate à corrupção passou a ser fator de minoração da pena.

Entretanto, consoante exposto na justificativa do projeto, a implementação de sistemas de integridade nas empresas prossegue com certa lentidão e leniência. É preciso reforçar os incentivos para a concretização dos procedimentos internos de controle e para que eles sejam realmente para valer.

A exigência de indicação de um gestor do sistema de integridade tem essa finalidade. O projeto aperfeiçoa a previsão legal, ao estabelecer que os mecanismos de controle devem ser certificados por um gestor.

Com a aprovação do projeto, as pessoas jurídicas, caso pretendam se beneficiar de possíveis reduções de pena, terão que indicar alguém para gerenciar, de forma autônoma, o seu sistema de integridade. Ao fixar as suas funções básicas, a norma aponta que o gestor de integridade terá a missão fundamental de conduzir a pessoa jurídica a níveis adequados de efetividade dos mecanismos internos de controle e prevenção de irregularidades.

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento. Como há a inserção de um novo pressuposto para que as pessoas jurídicas se beneficiem da atenuação da pena, é relevante haver um prazo para que elas se adequem às novas exigências legais. Propomos, assim, um *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 435, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 435, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17854.30810-05